

EDMAR DA SILVA ME, "EFJ INSTALACOES", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dólio Belatto, 38, Centro na cidade de Coronel Martins - SC, Cep.: 89.837-000 CNPJ n.11.354.002/0001-03, através de seu representante legal, **EDMAR SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Coronel Martins - SC, CPF n. 007.076.799-82, RG n. 4.310.928 SSP/SC, vem, no prazo legal prescrito na Lei 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com vistas a **desclassificação** das propostas das empresas Eletropneus Materiais Elétricos - Ouro; e Quark Engenharia Ltda - EPP, no Processo de Licitação n. 0128/2014, Modalidade Tomada de Preços n. 08/2014, cujo processo teve Sessão Pública realizada na data de 31 de julho do corrente conforme Ata anexa ao processo, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

DOS FATOS FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS

A sessão pública inicial da licitação supracitada estava marcada e teve início na data de 31 de julho de 2014, com a entrega de envelopes que estava marcada para as 13h45min, fato referente a data observado e cumprido por nossa empresa.

De praxe foram conferidos os documentos todas as licitantes tiveram seus documentos analisados e possibilidade de analisar o de cada um licitantes presentes.

Foram realizados os procedimentos de início, vistos etc.

Abertos os envelopes foram feitas as considerações um a um sendo que nossa empresa fez algumas ponderações **relevantes** para a análise da Comissão de Licitações.

Vejamos.

A licitante Eletropneus Materiais Elétricos - Ouro, apresentou a "proposta em desconformidade com o edital".

O item 06 do edital diz:

6. DA PROPOSTA:

6.1 A proposta apresentada deverá preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos:

6.1.1 Ser redigida em língua portuguesa e estar datilografada sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais;

6.1.2 Os preços deverão ser cotados em real, conforme Planilha de Orçamento - Anexo IV **destacando-se o custo unitário e total dos itens;**

6.1.3 Para elaboração da proposta de preço o proponente deverá obedecer aos critérios do item 9do presente edital;

6.1.4 **NA PROPOSTA DEVERÃO CONSTAR:**

b) *Estar devidamente assinada pelo representante legal da empresa e/ou pelo engenheiro indicado como responsável dos serviços;*

c) *Nome, R.G., CPF, endereço residencial, estado civil e nacionalidade do responsável pela assinatura do Contrato;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº 0003291/2014 08/08/2014 15:16:51

REQUERENTE : EDMAR DA SILVA ME

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO PROCESSO

LICITATÓRIO 0128/2014

TOMADA DE PREÇOS 08/2014




Edmar da Silva - ME
CNPJ 11 354 002/0001-03
Empresário

d) Prazo de validade de proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data prevista para sua entrega;

e) Dados bancários para crédito dos pagamentos

Vejamos o ainda.

...
9.3 Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e contiverem omissões, rasuras, entrelinhas ou forem ilegíveis, bem como com preços unitários superestimados ou inexecutáveis, de acordo com os subitens anteriores;

9.4 Estima-se o valor do objeto desta licitação em R\$ 525.568,50 (quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme lista de materiais, que faz parte do Anexo IV do presente Edital;

...
A licitante cotou valores/itens subfaturados, inexecutáveis a citar os itens 01, 02, 30, 31 e 32.

É um grande equívoco por parte da licitante não observar as regras do edital.

Vemos que é de obrigação da *administração pública* persegui-las.

Não se pode deixar margens para a dúvida, para o erro, pois sobre a forma dúbia assim descreve o ilustre professor Ely Lopes Meireles:

...
A inobservância da forma vicia substancialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessária a sua perfeição e eficácia.

...
O erro ora demonstrado é insanável. Cabe ao Município não permitir que uma proposta com estes e outros problemas de imperfeição ainda maiores seja a vencedora do processo.

Há de se ler ainda o que diz o edital no item 6.1 já mencionado, a licitante no corpo de sua proposta sequer a carimbou! sequer datou-a, sequer a identificou com o nome de seu representante legal, descumpriu quase que totalmente este dispositivo editalício.

O detectado é ofensa direta ao Artigo 48 da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1996, que assim nos ensina:

...
Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos INSUMOS são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
GRIFO NOSSO

...
Ora a proposta deve ser uma proposta. Ela para ser elaborada tem na sala composição **ITENS**, a proposta é montada item a item. Logo o que deve ser sempre avaliado **SÃO OS ITENS QUE A COMPÕEM**. A avaliação por parte do ente deve ser sempre feita de forma imparcial, clara e objetiva com observância a regra usualmente utilizada prescrita **EM LEI**.


Edmar da Silva - ME
CNPJ 11 354 002/0001-03
Empresário

A incongruências encontradas são "irreparáveis" da empresa *Eletropneus Materiais Elétricos – Ouro* e ao serem avaliadas as propostas pelo Setor de Engenharia do Município como referido na ata do certame este bem o deve fazê-lo.

Saliente-se que os itens avaliados são estratégicos e compõem regalado percentual "problemático" perante o *global* de todos os itens de **composição da planilha** orçamentária da Licitante Eletropneus.

Observe-se especialmente o item n. 32 da planilha da licitante Eletropneus:

DESCRIÇÃO	V. EDITAL	V. MÉDIO	V. ELETROPNEUS
Poste de aço Carbono, com pintura pó Postes de aço Carbono, com pintura pó poliéster branca, resistente ao tempo. Altura de 3,00 m com uma luminária, alojamento para reator na base e luminária com refletor de vidro. Lampada Vapor Metálico ovoide 70 W e reator Vapor Metálico 70W. Fixação com parabol. (padrão luminária existente na Praça Tiradentes).	568,00	443,57	130,00

Ora há de se dizer de forma comprovada que este item como vários outros possuem preços inexecutáveis, uma proposta neste estilo não deve em hipótese alguma ser aceita pela Administração Pública, pois em cheio caracteriza o jogo de planilhas condenado veementemente pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto)

O "jogo de planilha", mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.

Súmula TCU nº 259/2010

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Acórdão TCU nº 2.857/2013 Plenário (Voto), de 23/10/2013

O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração.

Bem, o dano ao erário ou superfaturamento em obras de engenharia – prejuízo aos cofres públicos caracterizado pode sim ser caracterizado pelo superdimensionamento ou **sub-dimensionamento de quantidades e/ou qualidades de materiais ou serviços**, além ou aquém das necessárias segundo práticas e normas de engenharia vigentes à época do projeto, é exatamente o que ocorre na planilha de preços da licitante Eletropneus Materiais Elétricos – Ouro. **GRIFO NOSSO.**

Basta que o Município busque junto ao fornecedor do produto constante no Item n. 32, indicado pela Empresa em sua planilha no campo "marca" descobrir o efetivo valor de mercado está para além de subfaturado. Há de se dizer que neste mesmo processo outras empresas cotaram o mesmo produto com a mesma marca e com valores totalmente **DIFERENTES !!!**

Ora o custo de uma obra normalmente é feito com os insumos (materiais) necessários, a mão de obra e os equipamentos utilizados para a


Edmar da Silva - ME
CNPJ 11 354 002/0001-03
Empresário

execução dos serviços definidos. Essa forma tradicional de orçar define a forma como deve ser controlada a execução da obra e tem impacto direto sobre os termos aditivos ao contrato, que por sua vez, influenciam diretamente na ocorrência de jogo de planilha que cremos existir neste certame, pois a discrepância de valores no item anteriormente mencionado ultrapassa a casa dos 70% (setenta por cento) de diferença a menor entre a média cotada do item pelos licitantes do certame para com o cotado na proposta que apresentou o menor valor qual seja a da licitante Eletropneus.

É verdadeiramente incoerente e injusto ser esta proposta declarada classificada.

Portanto, em sendo contratada a empresa Eletropneus Materiais Elétricos – Ouro, sem nenhuma dúvida o Município de Xanxerê deixará de observar os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência administrativa e o princípio da economicidade pois neste momento a proposta apresenta-se como aparentemente vantajosa porém poderá e será desfavorável à Administração.

Passamos a discorrer a partir de agora sobre objeções fundamentadas e que levarão com certeza a desclassificação da Empresa Quark Engenharia Ltda – EPP na fase 02 – Proposta de Preços.

Quanto a proposta da empresa Quark Engenharia Ltda – EPP a mesma merece ser desclassificada pois casualmente e da mesma forma que a empresa anteriormente citada quanto ao item 32 a mesma apresenta erro de cotação, sendo que a empresa deixou de apresentar a **MARCA** do produto.

Para estes casos é inadmissível para uma empresa que participa de licitação da envergadura e da necessidade de especialização como é o objeto deste edital ora realizado abaixo descrito:

...
1 DO OBJETO:

1.1. Tem por objeto o presente edital a Contratação de empresa especializada de engenharia, para Manutenção da Iluminação Pública no Município de Xanxerê, através de Mão de Obra especializada e fornecimento de Materiais Elétricos de iluminação pública, de acordo com as normas e especificações constantes no Anexo III - Memorial Descritivo e Anexo IV – Lista de Materiais, obedecido o **RIGOR TÉCNICO EXIGIDO PARA OS TRABALHOS DESTA NATUREZA**, conforme especificações constantes deste Edital e demais Anexos

...
É inaceitável a omissão da marca do produto constante no item 32 do anexo IV, abaixo citado:

...
Poste de aço Carbono, com pintura pó Poste de aço Carbono, com pintura pó poliéster branca, resistente ao tempo. Altura de 3,00 m com uma luminária, alojamento para reator na base e luminária com refletor de vidro. Lâmpada Vapor Metálico ovoide 70 W e reator Vapor Metálico 70W. Fixação com parabolit. (padrão luminária existente na Praça Tiradentes).
...

Ora as normas, falam que:

Postes desta natureza devem ser fabricados no mínimo em chapas de aço SAE 1010/1020, atendendo normas NBR-6123/88 e NBR-14744/2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, suportando diferentes velocidades de ventos, além de que devem ser galvanizados a fogo conforme norma NBR-6323/90, e/ou pintado com aplicação de primer epóxi isocianato no padrão RAL 7031 ou MUNSSELL N6.5.

Como é possível se atender a todos estes normativos técnicos imprescindíveis para que o **PODER PÚBLICO** possa **EFETIVAMENTE** fiscalizar os produtos que forem utilizados pela proponente.

A indicação de **MARCA** em especial neste caso do Item n. 32 é **IMPRESINDIVEL**.

Há ainda que ser citado que os referidos postes serão utilizados junto a uma praça pública, onde a grande circulação de pessoas, e sem nenhuma dúvida o poder público deve primar pela segurança dos cidadãos que por lá circulam, quesitos como dureza, resistência ao vento e a pancadas, força e durabilidade são primordiais para que na prática isso realmente se garanta.

Portanto é realidade técnica e necessária. A análise criteriosa de um produto neste caso cabe e, é responsabilidade do Poder Público, que jamais pode deixar de exigilo sob pena de **OMISSÃO**.

Há ainda que se dizer que igualmente a empresa Eletropneus Materiais Elétricos – Ouro a empresa Quark Engenharia Ltda – EPP não atendeu em partes o que reza o edital no item 06 que diz:

6.1.4 NA PROPOSTA DEVERÃO CONSTAR:

- ...
c) Nome, R.G, CPF, endereço residencial, estado civil e nacionalidade do responsável pela assinatura do Contrato;
- d) Prazo de validade de proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data prevista para sua entrega;
- e) Dados bancários para crédito dos pagamentos.

É grave o equívoco por parte da licitante não observar as regras do edital, e é de obrigação da *administração pública* persegui-las ao lúmen dos preceitos da legalidade, da não prejudicialidade as demais licitantes e da vinculação ao edital.

Não se pode deixar margens para a dúvida, para o erro, pois sobre a forma dúbia assim descreve o ilustre professor Ely Lopes Meireles:

...
A inobservância da forma vicia substancialmente o ato, tornando-o passível de invalidação...
...

O erro ora demonstrado é insanável.

Cabe ao Município não permitir que uma proposta com estes e outros problemas de imperfeição ainda maiores possa ser vencedora de um *Processo Licitatório*.

Há de se ler ainda o que diz o edital no item 6.1 já mencionado, a licitante Quark no corpo de sua proposta, descumpriu as alíneas "c; d; e" do item 6.1.4, sendo praticamente/totalmente descumprido este dispositivo edilício.

Portanto a pena a se impor para proposta da empresa Quark não é outra a não ser sua *desclassificação* por apresentar vício insanável/irreparável.

Esperamos que o Setor de Engenharia e Autoridade Competente, deste conceituado Ente Público, pelos bons profissionais que acreditamos ter realize a análise

Pg 5/6


Edmar da Silva - ME
CNPJ 11 354 002/0001-03
Empresário

verdadeira e criteriosa das propostas, e efetivamente, sejam agentes promotores da realidade causal fatídica, fazendo prevalecer as normas e, aconselhando os órgãos interessados a procederem e proferirem suas sentenças com observância rigorosa aos critérios técnicos que este Processo Licitatório requer e, tão bem citados no OBJETO da peça editalícia.

Este é o breve relato dos fatos e da verdadeira realidade que se apresenta e que queremos demonstrar.

DOS PEDIDOS

Frente aos fatos ocorridos e ora relatados requer-se que:

1. Seja recebido o presente recurso, analisado e julgado procedente uma vés que fundamentado e tempestivo;
2. Sejam as empresa *ELETROPNEUS MATERIAIS ELÉTRICOS – OURO E, QUARK ENGENHARIA LTDA - EPP* **DESCCLASSIFICADAS** na fase 02 – Propostas de preços por ser questão de preservação dos princípios administrativos da legalidade, da economicidade, da eficiência, da transparência, da moralidade pública, e do interesse público pelas razões anteriormente expostas;
3. Seja declarada a Empresa **EDMAR DA SILVA ME, "EFJ INSTALACÕES"** vencedora do certame pelos motivos de que atendeu a todos os requisitos do edital em todas as fases além de ser critério de **VERDADE E JUSTIÇA**;
4. Seja determinada a homologação do processo e adjudicação do objeto em favor da Empresa **EDMAR DA SILVA ME, "EFJ INSTALACÕES"**;
5. Em não sendo adjudicado o objeto do presente certame em favor da nossa Empresa seja o processo licitatório revogado sob pena de interpelação judicial.
6. Seja a nossa empresa comunicada todas as decisões tomadas por este Município no que tange ao processo ora discutido, podendo a comunicação ser feita de forma eletrônica no seguinte endereço de e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Coronel Martins – SC, 07 de agosto de 2014.



Edmar da Silva - ME
CNPJ 11 354 002/0001-03
Empresário

EDMAR DA SILVA ME, "EFJ INSTALACOES"

Sócio Administrador - Edmar Silva

CPF n. 007.076.799-82